



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA _____ VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE**

Seu dotô me dê licença
Pra minha história eu contá
(...)

Eu sou fio do Nordeste
Não nego meu naturá
Mas uma seca medonha
Me tangeu de lá pra cá

(Patativa do Assaré)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República adiante assinado, vem respeitosamente ante Vossa Excelência, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6.º, VII, *b*, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e, ainda, nas disposições das Leis n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), embasado no procedimento administrativo nº 1.35.000.127/2005-71, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do Sr. **DIOGO BRISO MAINARDI**, jornalista, residente à Avenida Vieira Souto, 276, apto. 301, Rio de Janeiro/RJ, da **GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA.**, com sede à Rua Itapiru, 1209, Bairro Rio Comprido – Rio de Janeiro, da **EDITORA ABRIL**, com sede à Av. Otaviano Alves de Lima, 4400, Bairro N.S. do Ó – São Paulo, e da **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, com sede à Rua Lopes Quintas, nº 303, Bairro Jardim Botânico – Rio de Janeiro, pelos motivos de fato e de direito adiante aduzidos:

DOS FATOS

1. O Sr. DIOGO MAINARDI é jornalista, possuindo uma coluna na revista semanal VEJA e participando do programa *Manhattan Connection*, veiculado pelo canal GNT, mantido pela GLOBOSAT. Apesar de ser profissional conceituado, o acionado cometeu os ilícitos adiante apontados, valendo-se de sua tribuna para veicular considerações e mensagens de natureza discriminatória que não se coadunam com a Constituição e as leis do país.

2. Inicialmente, a Procuradoria da República em Sergipe foi provocada por meio de mensagem eletrônica (fls. 03), em que um cidadão baiano, de nome Clayton Andreino Nogueira Júnior, manifestava indignação com algumas considerações feitas pelo jornalista no programa *Manhattan Connection*, asseverando que o profissional teria “atacado toda a gente nordestina” e, ainda, dizendo que “Paulo Francis, reconhecido antinordestino, foi substituído por Mainardi...”.

3. Requisitadas pelo subscritor informações e a mídia do programa veiculado no dia 09/03/2005 (CD em anexo), a degravação dos trechos relevantes veio às fls. 12. Numa entrevista com o cineasta João Moreira Sales, em que se falava sobre o Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, o Sr. DIOGO MAINARDI fez a seguinte observação:

“Ele não é pragmático. Ele é oportunista. O episódio do Pará agora é muito claro. Quer dizer, uma semana ele concede a exploração de madeira, na semana seguinte ele cria uma reserva florestal grande *como Alagoas, Sergipe, sei lá eu... por essas bandas de onde eles vêm.* Isso é oportunismo...”

4. Vislumbrando que o comentário, de fato, mostrava-se carregado de preconceito contra o povo nordestino e os Estados-membros dessa região da República, não foi difícil encontrar outras manifestações similares do jornalista requerido, fazendo-se vir aos autos algumas matérias da Revista VEJA (fls. 18 e seguintes) de onde se extrai o mesmo sentimento incompatível com os princípios constitucionais e com o espírito da federação.

5. Com efeito, na matéria da edição da VEJA de 19/01/2005, o requerido DIOGO MAINARDI, ao referir-se ao então presidente da Petrobrás José Eduardo Dutra, uma vez mais tropeçou no seu preconceito e resolveu lamentavelmente dividi-lo com os leitores do semanário. Asseverou: ***“Dutra não tem passado empresarial. Fez carreira como sindicalista da CUT e senador do PT pelo estado de Sergipe. Não sei o que é pior(...)”***.

6. Não fica aqui o convite para o Sr. DIOGO MAINARDI conhecer melhor o Estado de Sergipe. Não por falta de urbanidade, mas porque o convite poderia lhe inspirar crônica como as duas que dedicou à cidade de Cuiabá, nas edições de VEJA dos dias 18 e 25 de maio de 2005 e que também integram a causa de pedir da presente ação civil pública.

7. Na edição de 18 de maio (fls. 19), o Sr. DIOGO MAINARDI desenvolve um raciocínio curioso, afirmando que até pagaria para não ter de pisar os pés em Cuiabá... razão pela qual eventuais convites para palestras remuneradas naquela cidade não lhe interessariam... ***“Minha maior ambição, hoje em dia, é jamais, em hipótese alguma, colocar os pés em Cuiabá.”*** O texto foi evidentemente ofensivo aos cidadãos cuiabanos e ao Estado do Mato Grosso, gerando reações por parte da comunidade local.

8. Na semana seguinte (fls. 20), o Sr. MAINARDI replicou à população cuiabana com um texto profundamente ofensivo, recheado de referências irônicas aos aspectos que indicou como sendo os mais representativos da cultura do lugar. Disse: ***“Seu principal artista é o comediante Liu Arruda. Além de protagonizar a memorável campanha publicitária do Supermercado Trento, Liu Arruda também se tornou conhecido por ter interpretado personagens como Creonice e Comadre Nhara(...)”*** E assim encerra a sua crônica: ***“Não gosto de me vangloriar. Creio, porém, que fui a notícia mais excitante da história de Cuiabá nos últimos vinte anos.”***¹

¹ Leia-se o seguinte trecho da malfadada crônica: “O Diário de Cuiabá fez uma pesquisa com a população local sobre os aspectos mais representativos da cidade. Seu prato típico é a mojica de pintado. Sua música tradicional é o rasqueado. Seu edifício histórico mais relevante é o Mercado do Peixe. Sua maior figura esportiva é Jorilda Sabino, que chegou em segundo lugar na corrida de São Silvestre, em 1984. Sua grande celebridade é Jeje de Oya, um colunista social ‘negro, pobre, homossexual’. Seu principal artista é o comediante Liu Arruda. Além de protagonizar a memorável campanha publicitária do Supermercado Trento, Liu Arruda também se tornou conhecido por ter interpretado personagens como Creonice e Comadre Nhara, uma sátira da colunista social Vanessa Komenta. De acordo com a pesquisa do Diário de Cuiabá, o segundo artista mais identificado com a cidade foi Pescuma. O terceiro, Roberto Lucialdo.”

9. Vê-se que o Sr. DIOGO MAINARDI esforça-se por ser provocador e *politicamente incorreto*... características que são louváveis num jornalista, não servissem ao desiderato de discriminar os cidadãos em razão de sua origem regional e de menoscabar as culturas das regiões menos favorecidas do país.

10. Diga-se, ainda, que as requeridas empresas GLOBO e a Editora Abril vêm permitindo que o Sr. DIOGO MAINARDI veicule as suas considerações discriminatórias, sem adotar quaisquer providências, de maneira que são igualmente responsáveis pelas violações jurídicas adiante abordadas.

DO DIREITO

DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DA LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA

11. A presente ação civil pública tem por objeto o pedido de indenização por danos morais à coletividade, em razão de manifestações preconceituosas e discriminatórias contra os nordestinos e sergipanos em particular por parte do jornalista DIOGO MAINARDI, e ainda manifestação de preconceito e ofensas morais à cidade de Cuiabá/MT e ao povo cuiabano.

12. A ação civil pública tem previsão constitucional, sendo destinada (art. 129, III) à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de *outros interesses difusos e coletivos*. No presente caso, os interesses difusos tutelados são a igualdade entre os cidadãos (art. 5º, caput, CF), a vedação a toda forma de preconceito (art. 3º, IV, objetivo fundamental da República), o caráter indissolúvel da federação (art. 1º, CF), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, CF).

13. Com efeito, o ordenamento jurídico não mais restringe a utilização da ação civil pública a determinados campos temáticos. Primeiro, foi a Constituição de 1988 que, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, no art. 129, III, previu a utilização da ação civil pública para a proteção do ‘patrimônio público e social, do meio ambiente e de *outros interesses difusos e coletivos*.’ Posteriormente, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) acrescentou um inciso IV ao art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, estendendo sua abrangência a ‘quaisquer outros interesses difusos ou coletivos.’ Essa cláusula geral apresenta

evidentemente grande importância. Os interesses difusos e coletivos não ficam mais restritos às matérias previstas em lei; podem incidir em qualquer campo da realidade social e são definidos por sua estrutura interna.

14. A legitimidade do Ministério Público para a propositura da ACP está prevista na própria Lei 7.347/85, entre outros diplomas legais, e bem assim na Constituição Federal (art. 129, III). No que concerne ao Ministério Público da União, e Federal em particular, o art. 5º da Lei Complementar 75/93 prevê que são funções dessa instituição:

I – a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes princípios:

(...)

c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

d) a indissolubilidade da União.

15. Prevê, ainda, o art. 6º da LC 75/93, competir ao Ministério Público da União:

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais.

16. A competência da Justiça Federal é determinada pela presença do Ministério Público Federal, órgão da União, no pólo ativo da demanda, no legítimo exercício de suas incumbências constitucionais e legais. Avulta, ainda, na presente lide, o interesse da União, uma vez que se imputam aos requeridos preconceito e discriminação contra oriundos de determinadas Regiões e Estados-membros da federação brasileira, capazes de afetar a harmonia entre os nacionais de diversas origens e de, no limite, fomentar a hostilidade entre os entes federados e sua segregação, com violação ao caráter indissolúvel do pacto federativo. Da mesma forma, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Por fim, tem-se que as considerações discriminatórias do jornalista DIOGO MAINARDI foram veiculadas na imprensa nacional, razão por que os eventuais danos causados à coletividade possuem essa dimensão.

17. A competência territorial da Seção Judiciária de Sergipe dá-se em razão do caráter nacional do dano, pois as manifestações de preconceito têm sido veiculadas nacionalmente, sendo o Estado de Sergipe, pois, “lugar do dano”, na forma do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública, podendo conhecer desde logo da ação e firmar a prevenção de sua jurisdição para quaisquer outras conexas que venham a ser propostas.

18. Além disso, o Estado de Sergipe foi expressamente nominado pelo Sr. DIOGO MAINARDI em duas das ocasiões apontadas.

DO MÉRITO

19. É evidente que o deslinde da presente ação situa-se na questão dos limites da liberdade de expressão, confrontados com outros princípios constitucionais e jurídicos, notadamente o da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição) e da vedação dos *preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*(art. 3º, IV, CF).

20. A liberdade de expressão é princípio basilar da democracia e do Estado de Direito, mas a ordem jurídica lhe impõe limites no sentido de impedir que venha a atentar contra outros direitos igualmente caros à Constituição e às leis. O art. 5º da Constituição, após garantir no seu inciso IV a livre manifestação do pensamento, estabelece (*inciso V*) o direito de resposta e *a indenização por dano material, moral ou à imagem*. Tem-se ainda, a demonstrar claramente a existência de tais limites jurídicos, a previsão dos crimes contra a honra, no Código Penal, e também aquelas da Lei 7.716/89, sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.

21. Os tribunais pátrios, apesar de uma postura de nítido incentivo à liberdade jornalística e de expressão em geral, têm se inclinado por reconhecer tais limites. Nesse sentido, é importante lembrar a histórica decisão do Supremo Tribunal no caso *Siegfried Ellwanger* (HC 82424/RS, julgado em 17/09/2003). Asseverou a Corte Suprema:

“13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, art. 5º, §2º, primeira

parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. **Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.**” (grifei)

22. O autor português José Carlos Vieira de Andrade, citado por Daniel Sarmiento², exemplifica alguns casos de *limites imanes* dos diversos direitos fundamentais:

“Por exemplo, poder-se-á invocar a liberdade religiosa para efectuar sacrificios humanos ou para casar mais de uma vez? Ou invocar a liberdade artística para legitimar a morte de um actor no palco, para pintar no meio da rua, ou para furtar o material necessário à execução de uma obra de arte? Ou invocar o direito de propriedade para não pagar impostos, ou o direito de sair do país para não cumprir o serviço militar, ou o direito de educar os filhos para espancá-los violentamente?... Nestes, como em outros casos, não se deve falar propriamente de um conflito entre o direito invocado e outros direitos ou valores, por vezes expressos através de deveres fundamentais. É que se trata de algo a mais ou de algo a menos do que isso. É o próprio preceito constitucional que não protege essas formas de exercício do direito fundamental, é a própria Constituição que, ao enunciar os direitos, exclui da respectiva esfera normativa esse tipo de situação.”

23. No presente caso, nas três situações apontadas (considerações no *Manhattan Connection*, considerações na VEJA sobre o ex-presidente da Petrobrás José Eduardo Dutra e crônicas na VEJA sobre a cidade de Cuiabá), o jornalista requerido ultrapassa os limites da liberdade de expressão e fomenta o preconceito e a discriminação contra nordestinos, sergipanos e cuiabanos.

24. A conduta ora questionada pelo Ministério Público Federal é extremamente grave, mormente quando parte de um profissional conceituado nacionalmente e são veiculadas por órgãos de imprensa nacionais, de grande audiência e penetração.

² *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 101.

25. Instrui a presente ação laudo antropológico solicitado pelo subscritor e elaborado no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, órgão da Procuradoria-Geral da República, da lavra do antropólogo Jorge Bruno Sales Souza (fls. 24 a 34). Na linha de Max Weber, o antropólogo inicia por distinguir o conhecimento produzido pelas ciências naturais daquele buscado pelas ciências sociais. “As ciências sociais, diferentemente das ciências naturais, consideradas ciências duras, caracterizam-se por não produzir categorizações universais com *status* de verdade, antes produzem reflexão e ‘compreensão’ (verstehen)”. E pondera: “Afirmar essa limitação das ciências sociais para produzir ‘verdades’ não significa, de modo algum, que seus resultados não possam ser úteis ao trabalho do campo jurídico. No presente caso, o antropólogo pode contribuir com o entendimento dos fatos (manifestação de preconceito contra nordestinos) fazendo uma genealogia da identidade social do nordestino e como a ela se vincularam estigmas de pobreza e de barbarismo, dentre outros.”.

26. Em percuciente trabalho, o antropólogo conclui pelo caráter preconceituoso das assertivas do Sr. MAINARDI no programa *Manhattan Connection*. **“De uma rápida leitura do referido trecho do programa fica patente a intenção do jornalista Diogo Mainardi de menosprezar as pessoas oriundas da região nordeste do país.”.**

27. O antropólogo irá contextualizar o preconceito contra os nordestinos no Brasil, associando-o ao fenômeno da migração para as cidades do sudeste do país.

“O desprezo manifestado pelo referido jornalista aos nordestinos é consequência de um modo particular de apreensão das diferenças regionais e culturais dos diversos segmentos da população brasileira, na qual as identidades sociais estão hierarquizadas, cabendo ao nordestino o lugar mais baixo em sua escala de valores. É preciso considerar que as identidades regionais são construções sociais que buscam impor uma divisão e uma visão de mundo, como diz a Profa. Maura Penna, a identidade social ‘é uma representação relativa à posição no mundo social; enquanto construção simbólica, não é decorrência automática de alguma condição, mas envolve processos de percepção, pensamento e linguagem, cujas coordenadas são geradas social e culturalmente.”

28. E adiante:

“O preconceito contra *baianos, paraibás e nordestinos* é dos mais fortes e persistentes do Brasil contemporâneo, só rivalizado pelo preconceito racial”, afirma o professor Antônio Sérgio Guimarães do Departamento de Sociologia da USP. De fato, trata-se de preconceito muito arraigado e explícito nas regiões Sul e Sudeste do país, principalmente em São Paulo e no Rio de Janeiro, que pode ser facilmente percebido na representação que se faz do nordestino nessas cidades: ignorante, primitivo, miserável, sem iniciativa.”

(...)

A afluência de trabalhadores migrantes nordestinos aos Estados que hoje compreendem a região Sudeste continuou e acentuou-se a partir dos anos 1960 com o rápido avanço do processo de industrialização dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro. Segundo dados do governo do Estado, somente em São Paulo, na década de sessenta do século passado, a média anual de migrantes que ali chegavam era de 128.000 pessoas. Somente nos anos 1980 o ritmo dessa migração se reduziu, em parte devido à desaceleração da economia paulista.

Como sói acontecer na história dos movimentos migratórios, os nordestinos em São Paulo e no Rio de Janeiro ocuparam, via de regra, os postos de trabalho menor remunerados e de baixo prestígio social. Se nas primeiras décadas do século XX os trabalhadores migrantes destinavam-se à mão-de-obra na lavoura, a partir dos anos cinquenta e sessenta passaram a trabalhar na construção civil e em setores da indústria que não exigem mão-de-obra qualificada.

Com a migração completa-se o estereótipo do nordestino nas regiões Sul e Sudeste do país. É nesse sentido que o Prof. Helion Povoas Nero escreve:

“Parece estar consolidado um padrão; não há mais como negar a imposição, a partir dos locais de recepção de migrantes, de um estereótipo do migrante nordestino. Ora são todos, igualmente, ‘paraibanos’ (no Rio de Janeiro), ora ‘baianos’, ora ainda ‘paus-de-arara’, expressão significativa por remeter aos caminhos nos

quais chegam, amontoados, ao Sudeste. São, todas essas, designações que buscam equalizar os nordestinos, que têm uma rica e diversa cultura regional reduzida ao denominador comum da migração em condições humilhantes.”

29. Arremata o *expert*:

“É justamente no bojo do processo migratório que o preconceito e a discriminação contra os nordestinos se faz mais presente. Creio que é nesse sentido que se deve entender a fala do jornalista Mainardi “... por essas bandas de onde eles vêm”: o Presidente da República é um migrante nordestino. O problema, em última instância, é que o nordestino abandona seu lugar de origem e migra para as regiões mais desenvolvidas do país trazendo consigo todos os atributos negativos, vinculados a sua origem, que as elites industriais e urbanas das regiões Sul e Sudeste lhes impingem.”

30. Quanto às declarações a respeito do ex-presidente da Petrobrás, José Eduardo Dutra, o antropólogo afirmou:

“Em sua coluna semanal na revista Veja, edição de 19 de janeiro de 2005, o jornalista destila seu preconceito contra o Estado de Sergipe ao criticar o ex-presidente da Petrobrás, José Eduardo Dutra. ‘Dutra não tem passado empresarial. Fez carreira como sindicalista da CUT e senador do PT pelo estado de Sergipe. Não sei o que é pior(...)’ **A ambigüidade da última frase (que tanto pode se referir à carreira como sindicalista e senador, como ao fato de ser senador do Partido dos Trabalhadores e pelo Estado de Sergipe) apenas demonstra a intenção de espezinhar os sergipanos, também nordestinos e objeto do preconceito do Sr. Mainardi.**”

31. Já com referência aos artigos sobre a cidade de Cuiabá, o *expert* assinalou, com a perspicácia e inteligência que caracterizaram o seu trabalho:

“Ao responder às críticas de que teria ofendido a cidade, o jornalista, com seu característico sarcasmo, **explicitou**

que o objeto de seu preconceito não é a cidade de Cuiabá mas seu povo e sua cultura. Com efeito, ao resenhar os aspectos mais representativos da cidade buscou menosprezá-los como exemplos de sua não-civilização, talvez exóticos e primitivos.”³

32. Merecem leitura, por fim, as conclusões existentes no laudo.

DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, requer o Ministério Público Federal:

I) Sejam os requeridos citados, mediante precatórias, para apresentarem suas respostas;

II) Seja tomado o depoimento pessoal do Sr. DIOGO MAINARDI;

III) Ao final da instrução, seja o Sr. DIOGO MAINARDI condenado ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por danos morais causados à coletividade nacional, na forma prevista na Lei da Ação Civil Pública, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

IV) Sejam as empresas requeridas condenadas solidariamente ao pagamento da mesma quantia.

33. Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, inclusive pericial.

³ O perito cita a passagem já transcrita na nota de rodapé de nº 1.

34. Dá-se à causa o valor de R\$ 350,00 para fins
meramente fiscais.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Aracaju(SE), 12 de fevereiro de 2007.

PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES
Procurador da República